

CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER 25-A/2024 CJL

PROTOCOLO: 199/2024

DATA ENTRADA: 6 de fevereiro de 2024

PROJETO DE LEI nº 9.830 de 2024

Ementa: Altera a Lei Municipal nº 7.047, de 14 de julho de 2023 e dá outras providências. (Lei carga horária servidores pais filhos com deficiência).

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado à Comissão de Legislação e Redação de Leis, sobre o projeto que Altera a Lei Municipal nº 7.047, de 14 de julho de 2023 e dá outras providências. (Lei carga horária servidores pais filhos com deficiência). Projeto de lei nº 9.830, de autoria do **VEREADOR ANDERSON CORREIA**.

O referido projeto de lei é composto por dois artigos e acompanha justificativa devidamente formulada pelo Edil.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do Projeto de Resolução que visa alterar a Lei Municipal nº 7.047/2023. Segundo justificativa anexa ao projeto:

Esta proposição dispõe da alteração de redação da referida Lei, para que seja aplicado o Princípio da Isonomia, também conhecido como princípio da igualdade, que está disposto no Art. 5º da Constituição Federal, para assegurar que todas as pessoas são iguais perante a lei considerando suas condições diferentes. Ou seja, na presente Lei, há uma desigualdade no que

tange a classe de profissionais (servidores) beneficiados pela legislação, que se limita apenas aos servidos efetivos, sendo necessário incluir também os comissionados que têm a mesma necessidade, sendo pais ou responsáveis de pessoas com deficiência. Assim, se faz necessário uma equalização das normas apresentadas na presente Lei, para garantir que a mesma ser aplacada de forma igualitária para todos. Assim, submeto-o à apreciação dos Pares desta Casa para obtenção de um juízo de valor, de maneira que seja no sentido da aprovação do pleito.

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:

Art. 91 – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.



Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas.

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além

de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o Parlamentar articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

O artigo 30¹ da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local, não restando dúvidas de que o objeto – alteração de Lei Municipal – não repercute na seara de competência da União.

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, *in casu*, a votação nominal e por maioria simples de seus membros, nos termos do art. 115, § 1º, do Regimento Interno c/c art. 138, *verbis*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - Por **maioria simples**, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, **a Câmara deliberará sobre todas as matérias, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.**

(...)

Art. 138 – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e **dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.**

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o presente projeto de lei será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal².

5. MÉRITO

O Projeto de Lei referente à presente análise, proposto pelo Vereador Anderson Correia, envolve o fim de alterar a Lei Municipal nº 7.047/2023, a qual versa sobre a jornada de trabalho dos servidores efetivos e comissionados, no âmbito municipal, que possuam filhos portadores de deficiência ou detentores de tutela, curatela ou guarda judicial de pessoa com deficiência.

Demonstra-se como as disposições da Lei Municipal nº 7.047/2023 atualmente estão e como as mesmas disposições ficarão durante a vigência do Projeto de Lei nº 9.830/2024:

<u>Atuais disposições da Lei nº 7.047/2023</u>	<u>Disposições da Lei nº 7.047/2023 com as mudanças do Projeto de Lei nº 9.830/2024</u>
Art. 1º Fica instituída, a jornada de trabalho reduzida ao servidor efetivo do Município de Caruaru-PE que tenha filho com deficiência ou detenha a tutela, curatela ou guarda judicial de pessoa com deficiência.	Art.1º Fica instituída, a jornada de trabalho reduzida aos servidores efetivos e comissionados do Município de Caruaru-PE que tenham filho com deficiência ou detenham a tutela, curatela ou guarda judicial de pessoa com deficiência.

Como é possível observar no quadro acima exibido, o Projeto de Lei nº 9.830/2024, após alterar a Lei Municipal nº 7.047/2023, irá trazer mais informações ao art. 1º desta, assim, complementando seu conteúdo. Ao ser alterado pela Lei nº 9.830/2024, o art. 1º da Lei nº 7.047/2023 passará a englobar não apenas os servidores efetivos na redução da jornada de trabalho pelos motivos elencados, mas, também, os servidores comissionados, portanto, igualando a situação de possibilidade de redução de jornada de trabalho entre ambos.

Apesar da intenção do parlamentar em criar a possibilidade de redução da jornada de trabalho no sentido desta incluir os servidores comissionados do Município de Caruaru-PE, ocorre

² **Art. 138** – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.

que **tal alteração legal é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo**. Assim, no tocante à iniciativa para apresentação, o Art. 36, inciso II, da Lei Orgânica Municipal e o Art. 131, inciso III, do Regimento Interno da Casa Legislativa, respectivamente, evidenciam as iniciativas das leis relacionadas aos servidores públicos que **são de competência exclusiva do Poder Executivo**:

Art. 36 - São de **iniciativa exclusiva do Poder Executivo** as leis que disponham sobre:

(...)

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Art. 131 – É da **competência exclusiva do Prefeito** a iniciativa das leis que:

(...)

III – disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Em termos gerais, portanto, atendendo a máxima do “*in claris cessat interpretativo*”, no tocante a iniciativa e competência, conforme exposto é o entendimento é pela **competência do Poder Executivo tratar sobre servidores públicos, a sua organização e funcionamento**. Dessa forma, a Consultoria Jurídica Legislativa opina pela ilegalidade, inconstitucionalidade e irregimentalidade do Projeto de Lei, visto que o mesmo precisa respeitar os Princípios Constitucionais, específicos e gerais sobre o tema, bem como os requisitos previstos no Regimento Interno da casa.

6. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

A Consultoria Jurídica Legislativa também não observou a necessidade de apresentação destas pelo Relator(a).

7. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **trata-se de um parecer opinativo**, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação/rejeição.

Em assim sendo, em obediência às normas legais, esta Consultoria Jurídica Legislativa opina pela **ilegalidade e inconstitucionalidade** do presente Projeto de Lei, por não atender aos requisitos constitucionais do interesse local a ser tutelado, bem como todo arcabouço jurídico em vigor na República.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 26 de fevereiro de 2024.



ANDERSON MÉLO
OAB-PE 33.933D
Supervisor de Consultoria e Legislação
Digital

EDILMA ALVES CORDEIRO
CONSULTORA JURÍDICA GERAL

ANTÔNIO AUGUSTO VILELA DUARTE
ESTAGIÁRIO DE DIREITO - CJL